



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.855, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º- O FHIS é constituído por:

- I. dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido pelo Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e contempla de forma paritária a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo o princípio democrático de escolhas de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FHIS, definindo entre os membros do Conselho do Plano Diretor os integrantes do referido Conselho Gestor.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II. aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III. fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. deliberar sobre as contas do FHIS;
- V. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. aprovar seu regimento interno.

§ 1º- As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA EM, 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.856, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE ANISTIA DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS OU IRREGULARES.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em sem nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia, a regularização de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Não será concedida anistia à edificação:

- I. Que estiver edificada em áreas públicas;
- II. Que estiver sofrendo processo judicial ou administrativo de nunciação de obra nova ou ação demolitória;
- III. Que afetem o direito de terceiros sem a prévia autorização dos mesmos;
- IV. Que o proprietário, interessado ou possuidor possua débitos junto a Fazenda Pública, quer seja do móvel ser regularizado, quer seja outro débito de sua responsabilidade.

Art. 3º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos conforme setor de uso estabelecido pela legislação pertinente.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação aquela espécie de uso era permitida.

§ 2º - Os acréscimos de área construída em edificações que, nos termos da legislação vigente, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, poderão igualmente ser regularizados, desde que o uso e a edificação estejam de acordo com a legislação anterior à alteração.

Art. 5º - Não constituem óbice para a concessão de anistia de que trata esta Lei as situações seguintes:

- I. A inobservância aos recuos, à taxa de ocupação, ao índice de aproveitamento e aos demais requisitos, exceto quanto à metragem mínima do terreno;
- II. A projeção de elementos construídos, tais como marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimentos superiores de edificações, dentro do limite do alinhamento do passeio público, conforme critérios e diretrizes a serem



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos em regulamento;

- III. A indevida ocupação de faixas laterais e/ou de fundos de lotes lindeiros pela construção principal e obras acessórias, em decorrência de erro de configuração ou demarcação física, parcial ou total, de lotes ou quadra do loteamento ao qual pertençam, conforme estabelecido nesta Lei.
- IV. Os pedidos de anistia simultaneamente com o de desdobro do lote, desde que atendida a metragem mínima de cada parte do imóvel, estabelecida na Lei de Zoneamento Municipal.

Parágrafo Único – No caso do inicio III deste artigo, a anistia da construção está condicionada à assinatura de termo pelo qual o proprietário e o responsável técnico manifestam sua ciência e concordância de que a aprovação da planta não implica o reconhecimento pela Prefeitura do direito de propriedade ou posse do imóvel, bem como assuma total e exclusiva responsabilidade perante aos proprietários dos lotes lindeiros pela indevida ocupação mediante preenchimento e registro em cartório do termo de anuênciam fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Os pedidos de anistia de edificações exclusivamente institucionais sem caráter lucrativo, terão dispensa do pagamento de emolumento e do Imposto Sobre Serviços.

Art. 7º - Em qualquer caso, para a regularização mediante anistia, além das condições contidas nos artigos anteriores, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Apresentar condições mínimas de habilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;
- b) Ter sido concluída até 31 de dezembro de 2007;
- c) Não estar localizada em logradouros ou terrenos públicos, ou que não avancem sobre eles;
- d) Não estar concluída em faixas “non aedificandi” junto a rios, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas;
- e) Estar edificada em lote que satisfaça as exigências da Lei Municipal nº 695, de 16 de março de 1988, no tocante à metragem mínima, salvo se comprovada sua existência antes da data da mencionada Lei ou registros por meio de ações judiciais;
- f) Possua vão de iluminação, ventilação ou insolação com distância maior ou igual a 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa de outra propriedade, ou, não possuindo, tenha anuênciam expressa do titular do imóvel vizinho;
- g) Tenha pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para residências, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para comércio e prédios



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativos e 3,00 m (três metros) para prédios industriais;

- h) Apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros no que toca à prevenção contra incêndio, tratando-se de construção de uso industrial, institucional, religioso, residencial multifamiliar vertical ou comercial, exegido pela legislação específica em vigor;
- i) Comprovação de término da construção, em data anterior ao dia 31 de dezembro de 2007.

Paragrafo Único – Os requisitos estabelecidos na alineas ‘a’ , ‘c”, e “f” deste artigo, deverão ser atestados em laudo técnico assinado pelo proprietário e pelo engenheiro, arquiteto ou profissional legalmente habilitado.

Art. 8º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança , desde que concluídas no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da ciência do interessado.

Art. 9º - A regularização de edificação nos termos desta Lei dependerá do protocolo na Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, de requerimento específico e com os documentos indispensáveis estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O prazo improrrogável para entrada dos pedidos de anistia é de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá modelo padronizados de requerimento, do termo de anuência e do termo de compromisso.

§ 3º - A planta de edificação objeto do pedido regularização deverá estar assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 4º - Após o protocolo do pedido, a Prefeitura, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, efetuará vistoria, no pazo de 30 (trinta) dias, para constar a existência da construção e suas condições de uso.

§ 5º - O pedido será de plano indeferido, caso constatado o não atendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa analisará o pedido no prazo máximo de 3 (três) meses, a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 11 - As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de “comunicado”, para que o interessado tome as providências cabíveis.

Art. 12 - O prazo para atendimento de toda e qualquer exigência técnica ou documental será de 30 (trinta) dias contados da respectiva manifestação do setor competente no próprio processo aberto pelo requerente, tanto na análise como nas reanálises.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado por igual período, a pedido do profissional, com a anuência do proprietário do imóvel.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão, ainda assim, os interessados solicitar a prorrogação, mediante o pagamento de multa no valor de 10 UPMLS, pagos no ato do pedido.

§ 3º - O prazo estabelecido neste artigo será dispensado, exclusivamente, nos casos em que a diligência depender de manifestação de outros órgãos, limitado a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência da exigência a ser cumprida a ser dada no processo.

§ 4º - Decorridos os prazos estabelecidos no § 2º e § 3º deste artigo, sem manifestação do interessado, o processo será arquivado.

Art. 13 - O processo será arquivado, com a perda do direito à Anistia, se não houver manifestação do interessado ou em caso o não atendimento das correções, com ou sem prorrogação, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do último parecer, mesmo os casos de complementação de documentação ou adequação da obra às exigências técnicas, exceto, quando o deferimento do pedido depender, única e exclusivamente, de anuência de outros órgãos, desde que plenamente justificado com a apresentação do protocolo do pedido, requerido na Prefeitura antes do venimento dos 180 (cento e oitenta) dias, acompanhado da comunicação expressa do órgão envolvido.

Art. 14 - Caberão recursos aos processos que forem arquivados ou tenham seus pedidos indeferidos, desde que, apresentados até 60 (sessenta) dias após a ciência do ato.

Art. 15 - A Prefeitura procederá à devolução ao interessado de 01 (uma) via de planta e laudo, devidamente carimbados, e de 01 (uma) via do Auto de Regularização, mediante a apresentação dos comprovantes de quitação dos emolumentos e tributos devidos, se for o caso.

Art. 16 - Para fins de regularização dos empreendimentos em desconformidade serão cobradas as seguintes multas:

- I. Edificação com até 70m²80% sobre o valor da taxa de alvará
- II. Edificação acima de 70m² até 150m²70% sobre o valor da taxa de alvará
- III. Edificação acima de 150m² até 300m²60% sobre o valor da taxa de alvará
- IV. Edificação acima de 300m²50% sobre o valor da taxa de alvará
- V. Edificação que não respeitou o embargo da Prefeitura1.000 UPFMLS
- VI. Construção na divisa lateral acima da altura máxima10 UPFMLS x m² de área construída
- VII. Construção que invadir o afastamento frontal20 UPFMLS x de área construída



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII. Construção que invadir o afastamento lateral e/ou fundos10 UPFMLS x de área construída
- IX. Cômodos com iluminação/ventilação insuficientes35 UPFMLS por comprimento
- X. Taxa de ocupação excedente40 UPFMLS x ponto percentual
- XI. Coeficiente de ocupação excedente40 UPFMLS x ponto percentual
- XII. Construção que não respeitou o número máximo de pavimentos400 UPFMLS por pavimento
- XIII. Áreas para estacionamento insuficientes50 UPFMLS por vaga
- XIV. Construção que não respeitou o zoneamento400 UPFMLS
- XV. Outras desconformidades às Leis 368/78 e 694/8820 UPFMLS por infração.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 15 de dezembro de 2008.

**Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal**